

**UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP  
REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES**

**O IMPACTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41 NA  
APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL**

**PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO TURINI**

**BAURU/ SÃO PAULO  
2011**

**PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO TURINI**

**O IMPACTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41 NA  
APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* TeleVirtual como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Previdenciário

Universidade Anhanguera-Uniderp

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

**Orientador: Prof. Orlando Guarizi Junior**

**BAURU – SÃO PAULO  
2011**

## DEDICATÓRIA

Gostaria de poder dedicar este breve estudo a todas as pessoas que me relaciono e admiro.

Em especial, dedico a minha família que, sempre ao meu lado com apoio fundamental, me incentiva na busca do conhecimento.

Por fim, devo agradecer a Deus pelas dificuldades e por tantas graças recebidas no decorrer da minha vida.

## RESUMO

Este trabalho científico busca demonstrar o impacto da Emenda Constitucional n. 41 na aposentadoria do servidor público civil. Apresenta um breve relato das alterações constitucionais introduzidas no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, que trata do regime próprio de previdência social. Busca esclarecer que a reforma previdenciária nesse regime era necessária para ajuste dos gastos públicos, com a erradicação de alguns privilégios concedidos aos servidores e aproximação do regime próprio ao regime geral. Entretanto, não deixa de observar que as modificações no ordenamento jurídico constitucional devem ser acompanhadas de regras de transição, sob pena de violação, em especial, ao princípio da segurança jurídica.

**Palavras-chave: Aposentadoria – Servidor Público – Alterações Constitucionais**

## ABSTRACT

This scientific research has the purpose to present the impact of the Constitutional Emend #41 on the civil public employee retirement. It brings a short description of the constitutional changes introduced on the 40<sup>th</sup> article of the Federal Constitution of 1988, which explains the social security system itself. It shows how necessary are the changes of the social security laws to adjust the public expenses, reducing some privileges given to the public employees and bringing the laws applied to the government employees closer to the private sector laws. Therefore, law changes of any kind, especially constitutional, should be at first followed by transitional rules to maintain the order, under penalty of violating the principle of legal certainty.

**Keywords: Retirement – Public Employee – Constitutional Changes**

## LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

EC – Emenda Constitucional

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

### LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

INTRODUÇÃO.....	8
1. REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	9
1.1. Regime Próprio de Previdência Social.....	10
1.1.1 Beneficiários dos Regimes Próprios de Previdência Social.....	12
2. DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
2.1. Das espécies de aposentadoria.....	17
2.2. Da solidariedade no custeio.....	20
2.2.1. Da contribuição dos inativos e dos pensionistas.....	21
2.3. Do cálculo das aposentadorias e pensões.....	25
2.4. Do reajustamento dos benefícios.....	26
2.5. Da criação de previdência pública complementar.....	28
2.6. Do abono de permanência.....	31
3. DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO.....	32
3.1. Dos servidores que ingressaram em cargo público efetivo até 16.12.1998.....	34
3.2. Dos servidores que ingressaram em cargo público efetivo até 31.12.2003.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	39
APÊNDICES.....	42

## INTRODUÇÃO

Não apenas o Brasil, mas também outros países têm enfrentado problemas relacionados à previdência social. No anseio de sanar as dificuldades do sistema previdenciário no país, recentes reformas vêm sendo implementadas por meio de Emendas Constitucionais.

O presente trabalho traz um breve relato dos regimes previdenciários, dando enfoque ao Regime Próprio de Previdência Social, previsto no artigo 40 da Constituição Federal de 1988. Comenta o impacto gerado pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e as alterações introduzidas nas regras gerais de aposentadoria dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sem esgotar o assunto, apresenta as principais modificações sofridas pelo artigo 40 da Lei Maior, desde a redação originária de 1988 que, por meio do poder constituinte derivado, busca sanar os problemas financeiros dos sistemas da previdência.

Especifica, ainda, as espécies de aposentadorias arroladas pelas regras gerais ou permanentes do dispositivo constitucional supracitado.

Analisa, também, as situações dos servidores que ingressaram no serviço público e que cumpriram, ou não, todos os requisitos da aposentadoria voluntária, antes e após as alterações feitas pela EC n. 41/2003, traçando um paralelo entre a situação geral e as de transição, previstas no texto constitucional, com apontamento dos critérios legais para a percepção de aposentadoria.

Finalmente, tenta demonstrar que as reformas buscam aproximar o Regime Próprio de Previdência Social do Regime Geral de Previdência Social, visando ao maior equilíbrio financeiro do sistema, para garantia da percepção futura de um benefício, ao qual o servidor contribuiu ao longo da vida.

## 1. REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, em capítulo próprio, aponta princípios norteadores de toda a seguridade social no Brasil. Entretanto, pode ser extraído do ordenamento jurídico-constitucional vários regimes previdenciários. Segundo os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari<sup>1</sup>:

“Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado”.

Em primeiro plano, pode ser apresentado o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que, com certeza, rege a grande massa de trabalhadores neste país. É o principal regime previdenciário e está disciplinado no artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Os beneficiários desse sistema previdenciário estão classificados como segurados e dependentes, na forma estabelecida pela Lei n. 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Paralelamente a esse regime geral, tem-se o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com previsão nos artigos 40, 42 e 142 da CF. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações, bem como agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios como magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Conta (artigo 40 da CF). Aos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal é observado o art. 42, § 1º, e aos militares das Forças Armadas o art. 142, § 3º, ambos da CF.

Como terceiro regime de previdência previsto no ordenamento jurídico, tem-se o Regime de Previdência Complementar Privado, Fechado ou Aberto que, ao contrário dos regimes anteriores, regidos pelo Poder Público, é facultativo e gerido por entidades de previdência, tão-somente fiscalizado pelos poderes públicos. Esse

---

<sup>1</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 12ª ed., Blumenau: Conceito Editorial, 2010.

regime vem apontado no artigo 202 da CF, regulamentado pela Lei Complementar n. 109/2001.

Pode-se dizer, ainda, que o artigo 40, parágrafo 14, da CF, com redação acrescentada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, prevê a possibilidade de um quarto regime de previdência chamado Regime de Previdência Complementar Público, aplicável aos servidores beneficiários do sistema próprio de previdência, tema a ser analisado no decorrer deste estudo.

### **1.1. Regime Próprio de Previdência Social**

O presente trabalho está focado na análise do artigo 40 da Constituição Federal Brasileira de 1988 que estabelece normas específicas para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos civis. Trata-se do Regime Próprio de Previdência Social, obrigatório aos servidores, que ficam excluídos do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 201 do mesmo diploma legal.

São traçados pelo dispositivo constitucional critérios de concessão, formas de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria dos servidores e de pensão aos seus dependentes, bem como previsão de previdência pública complementar.

Com as constantes alterações desde a redação originária do artigo 40 da Lei Maior, segundo Joaquim Eurípedes Alves Pinto<sup>2</sup> “a intenção do governo é a unificação dos regimes. Todos vinculados a uma só previdência, com isonômico tratamento aos servidores (no sentido *lato*), e aos segurados da iniciativa privada”.

Vale ressaltar que, na sistemática atual, o artigo 40 da Constituição Brasileira prevê o que a doutrina costuma chamar de “regras permanentes dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS”, como compartilhado por Clemilton

---

<sup>2</sup> PINTO, Joaquim Eurípedes Alves. **A Reforma Previdenciária na Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003**. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, 2005.

da Silva Barros<sup>3</sup>. Isto é, regras aplicáveis àqueles que ingressaram no serviço público a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada em 31 de dezembro do mesmo ano.

Ao lado das regras permanentes temos as normas de transição, hoje previstas nos textos das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005. Tais normas se aplicam àqueles que ingressaram no funcionalismo público antes da atual redação do artigo 40 da Carta Maior, ou seja, situações que refletem direitos adquiridos. As Emendas Constitucionais n. 20/1998 e as acima indicadas alteraram de forma significativa a matéria.

As alterações introduzidas, em especial, no Regime Próprio de Previdência Social, demonstram a necessidade de sanar os problemas financeiros do sistema de previdência. Segundo Castro e Lazzari<sup>4</sup>:

“Com efeito, durante décadas a aposentadoria do servidor público era vista como um “prêmio” concedido a este pelos serviços prestados à sociedade, mera continuação de seu vínculo com a Administração Pública que o admitira”.

No âmbito infraconstitucional, trazendo normas gerais sobre os regimes próprios de previdência, tem-se a Lei n. 9.717, de 27.11.1998, criticada pela doutrina por conter inconstitucionalidades. Ainda disciplinando a matéria, há que ser observado os preceitos da Lei n. 8.112/1998, para os servidores públicos federais, bem como a Lei n. 10.887/2004, dentre outras normas e instruções.

Não se pode deixar de considerar, como enfatizado por Ivan Kertzman<sup>5</sup>:

“Todos os Estados brasileiros e o Distrito Federal instituíram os seus próprios regimes, com contribuições e benefícios específicos, sempre regidos por leis. A maioria dos municípios brasileiros, entretanto, não possui regimes próprios de previdência. Neste caso, os seus servidores participam obrigatoriamente do RGPS”.

---

<sup>3</sup> BARROS, Clemilton da Silva. **O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social e as aposentadorias em espécie**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11234>. Acesso em 08 de fevereiro de 2011. Material da 3ª aula da disciplina Regimes Próprios de Previdência Social, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Previdenciário – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.IDP.

<sup>4</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. e LAZZARI, João Batista. *op. cit.*, p. 126.

<sup>5</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**, 7ª ed., Salvador: Podivm, 2010.

Vale ressaltar que, sendo a aposentadoria um direito fundamental e como bem observado pelo mesmo autor, cada regime próprio deve garantir “ao menos, os benefícios da aposentadoria e da pensão por morte, sob pena de seus segurados serem obrigatoriamente filiados ao RGPS”. (KERTZMAN, 2010, p. 36)

### 1.1.1. Beneficiários dos Regimes Próprios de Previdência Social

O *caput* do artigo 40 da Carta Maior assim preceitua:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.<sup>6</sup>

Num primeiro momento deve ser considerada a figura do servidor público. Num conceito citado pelo Manual de Aposentadoria Voluntária da Secretaria do Estado de Santa Catarina<sup>7</sup> “servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimentos próprios, previsto no plano de cargos e vencimentos”. (grifei)

Segundo Fernanda Marinela<sup>8</sup>:

“Os servidores públicos constituem o grupo de servidores estatais que atuam nas pessoas jurídicas da Administração Pública de direito público, portanto, nas pessoas da Administração Direta (entes políticos: União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e nas pessoas da Administração Indireta (as autarquias e fundações públicas de direito público)”.

Ainda nos conceitos apresentados pelo Manual acima citado<sup>9</sup>:

<sup>6</sup> Constituição Federal de 1988. Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003.

<sup>7</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E NORMATIZAÇÃO DA GESTÃO DE PESSOAS GERÊNCIA DE INATIVOS. **MANUAL DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LIVRO I.** Disponível em [www.portaldoservidor.sc.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_download&gid=926](http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=926). Acesso em: 25.09.2011

<sup>8</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, 5ª ed., Niterói: Impetus, 2011.

<sup>9</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E NORMATIZAÇÃO DA GESTÃO DE PESSOAS GERÊNCIA DE INATIVOS. *ibidem*.

“Cargo efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional do órgão ou entidade pública do ente federativo.

Cargos públicos de provimento efetivo: são cargos agrupados em quadros com denominação específica, atribuições e condição para o seu provimento”.

Logo, não são abrangidos por esse regime os servidores regidos pela legislação trabalhista, isto é, os ocupantes de cargo em comissão e os contratados por tempo determinado, ocupantes de emprego público, como excepcionado pelo próprio artigo 40 da CF, em seu parágrafo 13, aos quais se aplicam as normas do RGPS, *verbis*<sup>10</sup>:

“Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”.

## 2. DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O regime previdenciário do servidor público civil estatutário foi amplamente modificado pela competência constituinte derivada ou constituinte de segundo grau. Na lição do ilustre José Afonso da Silva<sup>11</sup>:

“Deu-se, assim, a um órgão *constituído* o poder de emendar a Constituição. Por isso se lhe dá a denominação de *poder constituinte instituído* ou *constituído* (...) *poder constituinte derivado* embora pareça mais acertado falar em *competência constituinte derivada* ou *constituinte de segundo grau*”.

Ao lado da regra geral disciplinada pelo artigo 40 da CF, sobrevieram regras transitórias que demandam adequado exame por parte do servidor interessado. Todavia, não cabe ao intérprete, nem mesmo ao legislador ordinário criar outras hipóteses de inatividade, quando da interpretação das disposições constitucionais em vigor.

As alterações necessárias para correção das imperfeições do sistema previdenciário não podem se revestir de rigidez, devendo, sempre, virem

<sup>10</sup> Constituição Federal de 1988. Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, 15.12.1998.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 19ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

acompanhadas de disciplina transitória, tendo em vista a necessidade de contraprestação direta do beneficiário do sistema.

Num breve relato feito por Zanita de Marco, Marina Andrade Pires Souza, Delúbio Gomes Pereira e Otoni Gonçalves<sup>12</sup>, acerca do disposto no artigo 40 da CF:

“Na redação original do referido artigo, basicamente estavam definidos os critérios de concessão, forma de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão. Inicialmente, o dispositivo não continha regra relativa à organização de um regime previdenciário propriamente dito. A aposentadoria não estava concebida como benefício previdenciário, computando-se, na sua concessão, apenas o tempo de serviço prestado ao Estado, ou a particular, sob a égide do regime trabalhista. Na concessão, não se examinava a idade do segurado ou a existência de contribuição. Em resumo, o regime jurídico previdenciário se confundia com o regime jurídico de trabalho dos servidores públicos. Os benefícios eram concedidos como um benefício de natureza estatutária ou administrativa, e dependiam apenas do vínculo funcional, do tempo de serviço prestado ao Estado. Por isso, não exigiam a contribuição e seu valor correspondia à última remuneração do servidor, exceto no caso dos proporcionais”.

Com a publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 16 de dezembro de 1998, estabeleceu-se critérios básicos para o funcionamento do RPPS, passando a ter caráter contributivo, com critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Foi nessa oportunidade que os beneficiários do sistema passaram a ser servidores titulares de cargos efetivos, com a exclusão do regime aos servidores indicados no § 13, do artigo 40, da Carta Magna.

A exigência de tempo de serviço foi substituída por tempo de contribuição, com o acréscimo de preenchimento de requisitos como: idade mínima; tempo de efetivo exercício no serviço público; e tempo de exercício no cargo em que se pleiteia o benefício.

---

<sup>12</sup> MARCO, Zanita de et al. EXCERTOS DO CAPÍTULO 2 – **Os Regimes Próprios de Previdência Social: fundamentos e desafios**. Fonte: Previdência Social: Reflexões e Desafios. Brasília: MPS, 2009, pp. 39 – 54 (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 30, 1. Ed.) Material da 2ª aula da disciplina Regimes Próprios de Previdência Social, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Previdenciário – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG-IDP.

A aposentadoria especial dos professores passou a ser limitada aos professores que comprovassem efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

E mais, vedou-se o recebimento de mais de uma aposentadoria para o RPPS, à exceção dos cargos acumuláveis previstos no artigo 37, inciso XVI, da Lei Maior, bem como a contagem de tempo de contribuição fictício.

Ainda, foi a EC n. 20/1998 que previu a limitação dos benefícios do RPPS ao teto do RGPS, desde que criado regime de previdência complementar aos servidores. Pode-se dizer que com essa emenda constitucional, fruto do poder constituinte instituído, foi dado o primeiro avanço na sistemática do RPPS, procurando diminuir o tratamento diferenciado dos agentes públicos, ocupantes de cargos efetivos, aproximando-os do RGPS, principal regime previdenciário no Brasil.

Com a publicação da EC n. 20/98 foi aplicada a 1ª regra de transição para a concessão dos benefícios previdenciários, prevista no art. 8º desse dispositivo legal, que futuramente veio a ser revogada pela EC n. 41/2003.

O grande impacto da reforma previdenciária no RPPS veio com a Emenda Constitucional n. 41/2003 que, de acordo com Marinela (2011, p. 724), “não tem como foco os requisitos para o exercício do direito à aposentadoria, não modificando assim os requisitos limite de idade e tempo de contribuição”, mas, suas mudanças, também atingiram garantias importantes nas aposentadorias dos servidores públicos e pensões aos seus dependentes.

As principais modificações, que serão detalhadas em alguns tópicos no decorrer deste trabalho, referem-se ao custeio do regime próprio e também aos benefícios em espécie.

Quanto ao custeio, passou a ser aplicado o princípio da solidariedade, com a participação dos entes federativos, dos servidores, a exemplo do artigo 149, § 1º, da CF, e dos inativos e pensionistas.

Quanto aos benefícios, as principais alterações foram: quanto à forma de cálculo da aposentadoria, com a revogação do princípio da integralidade; a previsão de redutor no valor das pensões, de 30% (trinta por cento), em relação à remuneração do servidor ativo e do provento do inativo quando falecidos, sobre a parcela recebida em montante superior ao teto do RGPS; as formas de reajustamento das aposentadorias e pensões, com a revogação do princípio da paridade; a sujeição ao teto de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da CF; a criação de subtetos para Estados, Distrito Federal e Municípios; a instituição de abono de permanência para o servidor que continuasse trabalhando após preencher todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária integral, até o limite de 70 (setenta) anos da aposentadoria compulsória.

Também, determinou a unidade de regime em cada uma das entidades federativas, vedando-se mais de uma unidade gestora desse regime, à exceção do disposto no art. 142, § 3º, inciso X, quanto aos militares, ficando a responsabilidade a cargo do Poder Executivo de cada ente. Dispensou a exigência de Lei Complementar para disciplinar a previdência complementar do servidor, que fora criada pela EC n. 20/1998, podendo ser regulada por lei de iniciativa do Poder Executivo de cada ente federativo. Por fim, definiu a aplicação subsidiária do Regime Geral de Previdência Social, naquilo que for compatível para os Regimes Próprios de Previdência (art. 40, § 12, da CF).

Pela EC n. 41/2003 novas regras de transição foram criadas pelos artigos 2º, que revogou a regra de transição prevista no § 8º da EC n. 20/1998, e 6º, que instituiu nova regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação, ou seja, até 31/12/2003.

Com o fim de agilizar o processo legislativo, o então Presidente da República propôs um acordo ao Congresso para acelerar a aprovação da Emenda Constitucional n. 41, sem mudanças nas Casas Legislativas, acordando que os pontos que o congresso pretendesse modificar deveriam constar em um novo projeto, isto é, numa outra emenda à constituição. Isto porque a emenda estava criando um novo tributo e como tal deveria observar o princípio da anterioridade e

assim antecipar a arrecadação. A publicação foi realizada em 31 de dezembro de 2003.

Como bem ressaltado por Fernanda Marinela<sup>13</sup>:

“A Emenda em tramitação foi aprovada conforme o combinado, transformando-se na EC nº 41, e as mudanças propostas pelo Congresso tramitavam em um novo projeto que foi denominado PEC Paralela e convertido na EC nº 47. As duas emendas tramitavam ao mesmo tempo, a primeira para mudar a CF e a segunda para mudar o que tinha sido modificado na emenda anterior. Um grande absurdo. O fato é que a nova Emenda, a EC nº 47, só foi publicada em 06.07.2005, somente um ano e meio depois”.

Com a publicação da EC n. 47/2005 (a denominada PEC Paralela), buscou-se então corrigir as falhas da EC n. 41/2003. Foram acrescentadas novas hipóteses de aposentadoria especial, além do tratamento diferenciado que já existia aos professores, dando regras especiais de aposentadoria aos deficientes físicos, àqueles que exerçam atividades de risco ou que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, dispostas nos incisos do § 4º do artigo 40 da Lei Maior.

Por outro lado, no artigo 2º da EC n. 47/2005, foram suavizados os efeitos da EC n. 41/2003 e, ainda, criou-se mais uma regra de transição em seu artigo 3º, inserindo outra alternativa para os servidores que ingressaram na Administração Pública antes da Emenda n. 20 de 1998, e que se acredita ser a condição mais favorável de aposentadoria, como se demonstrará adiante.

## **2.1. Das espécies de aposentadoria**

A aposentadoria é uma garantia fundamental assegurada a todos os trabalhadores, conforme previsão do artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. No Regime Geral de Previdência Social se fala em período de carência para aquisição do direito de aposentaria. Para o Regime Próprio de Previdência Social não se fala em carência, mas exige-se o preenchimento de requisitos, com certo rigor, sem os quais não se adquire o direito

---

<sup>13</sup> MARINELA, Fernanda. *op. cit.*, p. 724

à aposentadoria. Em suma, é a passagem do trabalhador/servidor da atividade para a inatividade, se preenchidos os requisitos legais.

Na lição de Fernanda Marinela<sup>14</sup>:

“Aposentadoria é uma garantia, atribuída ao trabalhador comum e ao servidor público, prevista no texto constitucional, de receber determinada remuneração quando da inatividade, desde que atendidos certos requisitos”.

Segundo as regras permanentes do artigo 40 da CF, as aposentadorias dos servidores públicos assim se apresentam:

- a) **Aposentadoria por invalidez permanente (art. 40, § 1º, I):** com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, decorrentes da impossibilidade física ou psíquica do servidor para o exercício de suas funções, exceto se decorrentes de invalidez em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da lei, hipóteses essas que garante ao servidor a aposentadoria com proventos integrais, como mencionado no artigo 186, inciso I, e parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 8.112/1990;
  
- b) **Aposentadoria compulsória (art. 40, § 1º, II):** aos 70 (setenta) anos de idade, e aqui o ordenamento jurídico não faz distinção quanto ao sexo, como é feita na aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, podendo também receber proventos integrais, caso haja o preenchimento dos requisitos para tanto. Nesta hipótese, entende-se por proventos integrais aquele que resultar da média aritmética das maiores contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do servidor, sendo observado o preceito do art. 40, § 3º, da CF;
  
- c) **Aposentadoria voluntária (art. 40, § 1º, III):** com o preenchimento dos requisitos cumulativamente i) tempo

---

<sup>14</sup> MARINELA, Fernanda. *op. cit.*, p. 719

mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público  
*ii)* cinco anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, considerando os limites de idade e tempo de contribuição:

**c-1) art. 40, § 1º, III, “a” - com proventos integrais:**

60 anos de idade, 35 anos de contribuição, se homem; e

55 anos de idade, 30 anos de contribuição, se mulher;

**c-2) art. 40, § 1º, III, “b” - com proventos proporcionais:**

65 anos de idade, se homem;

60 anos de idade, se mulher, sendo, nestes casos, ausente a previsão do tempo de contribuição, pois o servidor ou servidora receberá proporcional ao que contribuiu;

- d) Aposentadoria especial (art. 40, § 4º, incisos I, II e III, e § 5º):** para o deficiente físico, para os que exerçam atividades de risco, para aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e, por fim, aos professores que comprovem tempo efetivo de exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Nas palavras de Clemilton da Silva Barros<sup>15</sup> a aposentadoria do professor deve ser tratada como “uma variação da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição”, por apenas diminuir tais requisitos em cinco anos, isto é *i)* 55 anos de idade e trinta de contribuição, para o homem *ii)* 50 anos de idade e vinte e cinco de contribuição, para a mulher, sempre com proventos integrais. Não é, entretanto, o

<sup>15</sup> BARROS, Clemilton da Silva. **O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social e as aposentadorias em espécie.** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11234>. Acesso em 08 de fevereiro de 2011. Material da 3ª aula da disciplina Regimes Próprios de Previdência Social, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Previdenciário – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG.IDP.

entendimento da maioria da doutrina que considera a aposentadoria do professor, prevista no § 5º do mencionado art. 40 da CF, como regra especial, ao lado das aposentadorias acrescentadas pela Emenda Constitucional n. 47/2005, no § 4º, do mesmo diploma legal.

## 2.2. Da solidariedade no custeio

A nova reforma previdenciária, com as alterações previstas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, introduziu no ordenamento jurídico constitucional o princípio da solidariedade, previsto no *caput* do artigo 40 da CF, antes apenas atrelado ao Regime Geral de Previdência Social (*caputs*, artigos 194 e 195, da CF).

O princípio da solidariedade segundo Ivan Kertzman<sup>16</sup>:

“Pode-se defini-lo como o espírito que deve orientar a seguridade social de forma que não haja, necessariamente, paridade entre contribuições e contraprestações securitárias. Através dele, tem-se em vista, não a proteção de indivíduos isolados, mas de toda a sociedade”.

Trata-se de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso I, da Lei Maior). É o pilar de sustentação dos regimes previdenciários, seja o geral ou o próprio. Isto porque esses regimes são de filiação obrigatória e têm natureza institucional.

O regime de previdência complementar, seja de natureza privada, destinado a qualquer pessoa que dele queira participar, seja de natureza pública, destinado aos servidores públicos, tem natureza contratual. Adere ao regime quem tem interesse em participar e baseia-se no sistema de capitalização. O sistema de capitalização pode ser entendido por um acúmulo de reservas matemáticas, com a formação de um fundo próprio do beneficiário.

Já nos regimes geral e próprio, contribui-se para o sistema, isto é, os segurados e os servidores custeiam os aposentados e pensionistas. Logo, “suas contribuições são utilizadas para custear todo o sistema e servem para pagar as prestações mantidas para o grupo de filiados”. (MARINELA, 2011, p. 725)

---

<sup>16</sup> KERTZMAN, Ivan. *op. cit.*, p. 48.

Ainda nas considerações de Ivan Kertzman<sup>17</sup>:

“Este princípio pode ser analisado sob a ótica horizontal ou vertical. Horizontalmente, representa a redistribuição de renda entre as populações (pacto intra-geracional) e, verticalmente, significa que uma geração deve trabalhar para pagar os benefícios das gerações passadas (pacto inter-geracional). Este sistema somente é possível nos regimes previdenciários de repartição simples”.

Por esse sistema são preservados todos que não têm condições de constituir seu próprio fundo de reserva, protegendo àqueles que dele participam, mesmo que não tenham oportunidade de usufruir dos benefícios e serviços oferecidos. Logo, enquanto no sistema de capitalização forma-se um fundo próprio, no sistema de repartição simples as contribuições são vertidas para o custeio de todo o sistema previdenciário.

É o pacto de solidariedade que justifica, nos regimes próprios, a contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, sendo, portanto, o fundamento para a exigência das contribuições. (PINTO, 2005)

#### 2.2.1. Da contribuição dos inativos e dos pensionistas

Como dito anteriormente, a Emenda Constitucional n. 41/2003 alterou o *caput* do artigo 40 da CF prevendo o princípio da solidariedade, do qual pode ser extraído o entendimento de que todos são responsáveis na manutenção da previdência, por tratar-se de um regime de repartição simples, em que as contribuições são vertidas para o sistema. Dessa forma, um novo tributo foi criado de acordo com o que preceituam os §§ 18 e 21 do artigo 40 e o disposto no artigo 149, § 1º, ambos da CF.

Certamente, a introdução da contribuição dos inativos e pensionistas, inclusive daqueles que já estavam no gozo de seus proventos e pensões, conforme previsão do artigo 4º da emenda em referência, foi um dos pontos de grande impacto na reforma da previdência do servidor público, gerando controvérsias entre

---

<sup>17</sup> KERTZMAN, Ivan. *ibidem*.

a doutrina, o que mais adiante foi definido com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), embora para muitos a indignação continue.

O tema, para a maioria da doutrina, foi relacionado ao direito adquirido, direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, que, conseqüentemente, é protegido pelas limitações materiais do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Lei Maior, a seguir transcritos<sup>18</sup> :

“Art. 5º...inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;...Art. 60, § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir...inciso IV - os direitos e garantias individuais”.

A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657/1942) declara que se consideram “adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem“ (art. 6º, § 2º).

Nas palavras do mestre José Afonso da Silva<sup>19</sup>:

“...*direito subjetivo*: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada...Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em *direito adquirido*, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier...”

Ainda, como bem conceitua Alexandre de Moraes<sup>20</sup>:

“O Congresso Nacional, no exercício do Poder Constituinte derivado, pode reformar a norma constitucional por meio de emendas, porém respeitando as vedações impostas pelo poder constituinte originário, este sim hierarquicamente inalcançável, pois manifestação da vontade soberana do povo e consagrado pela Constituição Federal de 1988”.

Há que ser considerada a segurança jurídica, positivada como um direito fundamental individual, também previsto no artigo 5º, *caput*, da Lei Maior. Na afirmação feita por Sylvia Marlene de Castro Figueiredo<sup>21</sup>:

---

<sup>18</sup> Constituição Federal de 1988.

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso da. *op. cit.*, p. 436/437.

<sup>20</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 5ª ed., São Paulo: Atlas S.A., 1999.

“Imaginar que os aplicadores do direito irão permitir a cobrança almejada pelo legislador reformador, representa admitir a transgressão ao sobreprincípio em tela, o que cremos ser inconcebível, porquanto urge seja mantida a estabilidade das relações jurídicas, preservando-se os valores ofendidos, expressando-se, assim, a máxima efetividade do princípio da segurança jurídica”.

Feitas essas breves considerações, o *caput* do artigo 40 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, assim disciplinava<sup>22</sup>:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

Logo, nessa redação, utilizava-se a expressão “servidor titular de cargo efetivo”, o que, na ocasião, fez com que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.010, entendesse ser inconstitucional a taxaçoão do servidor público inativo, até então prevista pela Lei n. 9.783/1999, que tratava das contribuiçoões para o custeio da previdência social dos servidores públicos. Posteriormente, referida lei foi revogada pela Lei n. 10.887, de 18 de junho 2004.

Além da redação do *caput* do artigo supracitado, a aplicação dos princípios da contributividade e da retributividade direta, previstos no § 5º, do artigo 195, da Carta Magna, justificou a análise do STF pela inconstitucionalidade da contribuiçoão dos inativos.

Já a Emenda n. 41/2003, fruto do poder constituinte reformador, procurou contornar os impedimentos trazidos pelo Supremo para impor a contribuiçoão dos inativos e pensionistas.

Mais tarde, o próprio STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.105 e 3.128, com fundamento, principalmente, no princípio da solidariedade e na natureza tributária da contribuiçoão, afirmou a constitucionalidade da taxaçoão da contribuiçoão dos inativos e pensionistas, para

---

<sup>21</sup> FIGUEIREDO, Sylvania Marlene de Castro. **A Reforma Previdenciária na Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003**. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, 2005.

<sup>22</sup> Constituição Federal de 1988. Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, 15.12.1998.

garantia da solvabilidade do sistema previdenciário do servidor, em atendimento ao equilíbrio financeiro e atuarial. E, ainda, atendendo ao princípio da isonomia, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do parágrafo único do artigo 4º da EC n. 41, em que se previa a distinção de faixas de não incidência de contribuição previdenciária entre servidores inativos.

Vale ressaltar que o fato de a contribuição possuir natureza de tributo, na tese posicionada pelo Supremo, não poderia haver direito adquirido a não tributação, uma vez que se caracterizaria como hipótese de imunidade tributária, sem previsão constitucional. E por esse fundamento, alguns doutrinadores, ao considerar esse posicionamento, observam que não houve entendimento diverso da Corte Maior em relação aos direitos adquiridos, pois o STF jamais entendeu haver direito adquirido aos inativos a não incidência de contribuição previdenciária, isto é, “não há garantia de imunidade tributária absoluta, o que significa dizer que a contribuição previdenciária, como qualquer novo tributo, pode ser criada a qualquer tempo, não havendo como impedir o Congresso Nacional de legislar”. (MARINELA, 2011, p. 736)

Ainda, como observado por Damares Medina<sup>23</sup>:

“Percebe-se o fluxo de pressão que o Poder Executivo exerce sobre o Poder Judiciário, especialmente sobre o STF, na medida em que fundamentos de ordem eminentemente econômica e administrativa são levados a cabo para justificar decisões judiciais, o que modernamente vem sendo denominado o pensamento jurídico do possível”.

Apesar de ser um tema de difícil compreensão, é na análise da jurisprudência do STF que se pode melhor compreender as questões afetas ao direito adquirido.

---

<sup>23</sup> MEDINA, Damares. **O Supremo Tribunal Federal e a contribuição previdenciária dos servidores inativos**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11797> Acesso em 09 de fevereiro de 2011. Material da 4ª aula da disciplina Regimes Próprios de Previdência Social, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Previdenciário – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG-IDP.

O fato é que a contribuição passou a ser exigível, de acordo com os preceitos constitucionais mencionados anteriormente e segundo previsão dos artigos 5º e 6º da Lei n. 10.887/2004.

### **2.3. Do cálculo das aposentadorias e pensões**

Outra reforma significativa advinda com a EC n. 41/2003 foi a revogação do princípio da integralidade na concessão das aposentadorias e pensões. Esse princípio determinava que a base de cálculo do provento de aposentadoria ou da pensão por morte seria o valor da última remuneração do servidor em atividade, desde que cumpridos os requisitos para os proventos integrais.

Atualmente, o artigo 40, §§ 1º, 3º e 17, da CF, garante aos servidores a aplicação do princípio da média da vida laboral, preservados o equilíbrio financeiro e atuarial. A regulamentação dos §§ 3º e 17 do referido artigo foi disciplinada pela Lei n. 10.887/2004.

As aposentadorias serão calculadas pela média das contribuições vertidas ao longo da vida de trabalho do servidor, inclusive àquelas efetuadas para regimes próprios diversos do cargo em se dará a aposentadoria, ou mesmo das contribuições acaso existentes para o regime geral de previdência social, corrigidas monetariamente, e fixando-se como limite máximo a própria remuneração do servidor (art. 40, §§ 2º, 9º e 12, da CF).

Vale ressaltar que a nova regra é aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público após a edição da EC n. 41/2003. Permanece resguardado o princípio da integralidade para os servidores que já preenchiam os requisitos para se aposentar, na data de publicação da emenda, ou que atenderam aos requisitos por uma das regras de transição, que serão vistas mais adiante, a exemplo das disposições previstas nos artigos 3º, *caput* e § 2º, e 6º da EC n. 41/2003.

Assim, também foram atingidas pela revogação do princípio da integralidade as pensões concedidas com base nas novas regras, de acordo com o

que ficou estabelecido pelo § 7º, incisos I e II, do artigo 40, da Lei Maior. Definiu-se, portanto, que a pensão por morte deve corresponder: ao valor da totalidade dos proventos de aposentadoria do servidor falecido; ou, ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, observado, em ambos os casos, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de que trata o art. 201 da CF, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

Como pode ser observado, no caso da pensão deixada por servidor falecido que percebe aposentadoria, além da redução realizada no cálculo da aposentadoria (§§ 3º e 17 do artigo 40 da CF/88), sofrerá, ainda, o redutor previsto no cálculo da pensão, de acordo com o inciso I do § 7º do mesmo diploma legal.

Portanto, os servidores que tenham direito adquirido à aposentadoria pelas regras anteriores à EC n. 41 e que faleceram sem exercer o seu direito, deixarão pensão integral aos seus dependentes. De outro lado, àqueles que requeiram a aposentadoria e, em seguida, venham a falecer, a pensão será calculada com base na nova regra, isto é, aplicando-se o redutor na parcela que exceda o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Vale observar que esse limite vem previsto, atualmente, na Portaria Interministerial MPS/MF n. 407, de 15.07.2011, no valor máximo de R\$ 3.691,74, sendo atualizado a cada ano, por meio de ato administrativo do Ministro de Estado da Previdência Social, atendendo à previsão do artigo 5º da EC n. 41/2003.

#### **2.4. Do reajustamento dos benefícios**

Como ponto também importante da reforma previdenciária nos regimes próprios de previdência social foi o fim da paridade de reajustamento dos benefícios dos servidores ativos e dos inativos e pensionistas.

O § 8º do artigo 40 da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998, assim disciplinava<sup>24</sup>:

---

<sup>24</sup> Constituição Federal de 1988. Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, 15.12.1998.

“§ 8.º Observado o disposto no art. 37, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Hodiernamente, o § 8º do artigo 40 da Carta Magna de 1988, na redação dada pela EC n. 41/2003, põe fim a esse importante direito dos servidores, trazendo mais um ponto de convergência dos regimes próprios com o regime geral de previdência social, *verbis*<sup>25</sup>:

“§ 8.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

Logo, conclui-se que o princípio da paridade, que garantia a revisão dos proventos de aposentadoria e pensões na mesma proporção e data da remuneração dos servidores em atividade, bem como a extensão das vantagens percebidas na atividade para a inatividade, foi substituído pela garantia de reajustamento, conforme critérios estabelecidos em lei, que deverão preservar o valor real do benefício.

Isso não seria de todo ruim se, na prática, a manutenção do poder aquisitivo do servidor fosse mantida. Dependerá da política de reajustamento, seja dos agentes públicos em atividade, seja dos proventos dos beneficiários dos regimes próprios, ressaltando-se que os inativos já não têm muito poder de pressão.

A exemplo do que ocorre com o teto do Regime Geral de Previdência Social, no qual também são observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 201, *caput* e § 4º, da CF, o princípio da preservação do valor real acaba não sendo observado na prática, estando sempre aquém da realidade econômica. O que faz acreditar que ocorrerá com as aposentadorias e pensões dos regimes próprios o mesmo que já vem acontecendo com os benefícios do Regime Geral, isto é, uma perda gradual e constante do valor

---

<sup>25</sup> Constituição Federal de 1988. Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003.

real dos benefícios (PINTO, 2005). E mais, ensejará ações no Judiciário para as chamadas revisões dos benefícios de aposentadoria e pensões, agora dos regimes próprios.

Entretanto, o que se destaca de imediato é que, a redação anterior do parágrafo em comento assegurava aos aposentados e pensionistas a extensão das vantagens concedidas aos servidores ativos decorrentes de transformação de cargos ou reclassificação e, na redação atual, esse tratamento paritário foi descartado.

Por fim, vale ressaltar que esse princípio não foi revogado aos servidores com direito adquirido, isto é, que já preenchiam os requisitos para aposentadoria antes da edição da EC n. 41, com base nos critérios da legislação então vigente, como mencionado pelo artigo 3º, da emenda em referência. Ainda, não foi revogado àqueles que já estavam no gozo dos proventos de aposentadoria e pensões na data de publicação da emenda, como observado no artigo 7º da EC n. 41/2003. Sem revogação, também, aos servidores que se enquadrarem nas regras de transição dispostas no artigo 6º da EC n. 41, combinado com o artigo 2º, da EC n. 47/2005 e nas regras de transição do artigo 3º da EC n. 47, e seu parágrafo único.

## **2.5. Da criação de previdência pública complementar**

Dando seguimento às alterações no regime próprio de previdência social, ao lado da extinção da integralidade e da paridade no tocante aos novos ingressos no serviço público, o constituinte derivado reafirmou a necessidade de criação de um regime complementar de previdência aos servidores titulares de cargo efetivo, previsto nos §§ 14 a 16, do citado artigo 40, da Lei Maior. O objetivo foi de melhorar a remuneração dos servidores na inatividade.

Com a EC n. 20/1998 o artigo 40 da CF, em seu § 15, já previa a criação de previdência pública complementar ao servidor, indicando a exigência de lei complementar para dispor sobre normas gerais para a instituição desse regime. Ocorre que essa lei, que exige quórum qualificado (artigo 69 da CF), nunca foi editada.

A EC n. 41/2003, com a finalidade de viabilizar a criação desse novo regime, alterou a redação do mencionado § 15, autorizando a instituição do regime de previdência complementar público por meio de lei ordinária, de iniciativa do respectivo poder executivo, seja para os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se o caso, observado, no que couber, o disposto no artigo 202 e seus parágrafos da CF, que trata do regime de previdência privada, de caráter complementar.

Como bem observado por Fernanda Marinela<sup>26</sup>:

“A mudança da espécie normativa, apesar de favorável à criação do regime de previdência complementar, cria uma impropriedade entre a lei que vai criar o regime complementar e a norma que vai definir as suas regras, considerando que, para sua criação, basta uma lei ordinária, enquanto para definir as suas regras, em razão do artigo 202, é preciso uma lei complementar”.

Para falar em previdência pública complementar algumas considerações devem ser mencionadas. Os servidores ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos e, ainda, os pagamentos dos proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, sofrem a limitação de suas remunerações e subsídios, nos termos dispostos pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003. Atrelado ao teto constitucional previsto no dispositivo citado, podem ser observadas as regras insertas no artigo 40, §§ 6º e 11, do mesmo diploma legal.

Pode-se afirmar que o § 14 do artigo 40 da CF, acrescentado pela EC n. 20/1998, criou mais um teto remuneratório. A remuneração dos inativos é limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social, desde que instituído o regime complementar de previdência pública. Vale observar o que foi dito anteriormente quanto ao cálculo das aposentadorias. A aplicação do teto dos proventos está condicionada à implementação desse novo regime, a fim de permitir ao servidor que

---

<sup>26</sup> MARINELA, Fernanda. *op. cit.*, p. 725

ele contribua mais para sua aposentadoria e com isso possa conquistar o direito de adquirir proventos superiores ao teto, com a manutenção do seu padrão de vida.

Entretanto, ainda não foi implementada por nenhum dos entes federativos a previdência complementar dos servidores. Está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1.992/2007 que institui o regime de previdência complementar aos servidores públicos federais.

Há que se observar que, após a implementação desse regime, o servidor que ingressar no serviço público terá a faculdade de aderir ao novo sistema, com o fim de receber, na inatividade, uma renda compatível com a remuneração do cargo efetivo. Aos servidores que ingressaram ou que vierem a ingressar no serviço público de qualquer dos entes, antes da implementação do novo regime, havendo sua instituição, passam, também, a ter a faculdade de optar pela limitação, podendo a lei oferecer alguma forma de compensação pelos valores vertidos acima do limite do Regime Geral, até a data da opção.

Importante ressaltar, também, que a instituição da previdência complementar, por ser de caráter opcional ao servidor, não deve retirar sua possibilidade de escolha pelas regras transitórias de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias, previstas nos artigos 2º e 6º da EC n. 41/2003 e no artigo 3º da EC n. 47/2005.

Na verdade, o que o constituinte reformador buscou com a possibilidade de implementação desse novo regime, é dar maior equilíbrio aos regimes próprios de cada ente, oferecendo planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, a fim de que os orçamentos públicos sejam menos comprometidos com a previdência básica dos servidores, permitindo sua solvência em longo prazo. Além do que, a criação do novo regime, estabelece tratamento isonômico entre os trabalhadores do serviço público e da iniciativa privada, uma vez que ambos ficam sujeitos ao teto do Regime Geral de Previdência Social. No entanto, é um tema bastante polêmico, principalmente entre os servidores públicos que entendem que o Estado quer eximir-se da responsabilidade sobre as aposentadorias do setor público, caso haja déficit.

Para finalizar, apesar de a criação do regime de previdência pública complementar ter o intuito de salvaguardar a situação econômica dos servidores, quando beneficiários do sistema, o fato de os planos de benefícios serem oferecidos na modalidade de contribuição definida, isto é, sabe-se o quanto pagar, mas não o que vai receber, dependendo da capitalização daquilo que foi depositado, gera insegurança àquele que participa do regime. Outro ponto é o fato de as administradoras do fundo serem entidades públicas que, por ingerências políticas, podem utilizar indevidamente os recursos, o que somente pode ser sanado com formas democráticas de fiscalização, de modo que haja transparência na administração e participação dos segurados nas deliberações da entidade. (PINTO, 2005)

## **2.6. Do abono de permanência**

Também como item que merece consideração na reforma adotada pela EC n. 41/2003 é a concessão do abono de permanência ao servidor que, tendo satisfeito os requisitos para a aposentadoria voluntária (art. 40, § 1º, inciso III, “a”, da CF), opte por permanecer em atividade, nos termos do § 19 do referido artigo. Esse abono ainda está previsto no § 5º, da norma de transição de que trata o artigo 2º, bem como no § 1º, do artigo 3º, ambos da EC n. 41/2003.

Na reforma da EC n. 20/1998, o abono de permanência era tratado como hipótese de isenção da contribuição previdenciária quando, na realidade, se referia à imunidade tributária, porque prevista na Lei Fundamental. O servidor que permanecia em atividade após preencher os requisitos de aposentadoria voluntária, não contribuía mais para o sistema.

Atualmente, pela redação do dispositivo constitucional, o abono deixa de ser uma imunidade tributária, passando o servidor, que pleitear o benefício, a receber de volta o valor recolhido a título de contribuição. Em nota feita por Fernanda Marinela<sup>27</sup>:

---

<sup>27</sup> MARINELA, Fernanda. *op. cit.*, p. 726

“A mudança da natureza do abono de permanência se justifica em razão da substituição do princípio da integralidade pelo princípio da média da vida laboral, hipótese em que a remuneração do inativo é calculada com a média das remunerações percebidas durante sua vida, desde que com incidência de contribuição”.

Na verdade, a doutrina considera o abono como um prêmio ao servidor, equivalente ao valor de sua contribuição. Logo, não se sujeita a qualquer operação tributária, bem como ao teto previsto no inciso XI, do artigo 37, da Carta Magna.

Pode-se concluir, então, que sua finalidade é postergar a inatividade do servidor que, em condições de trabalho, ainda pode contribuir com o seu labor, experiência e capacidade. Permanecendo em atividade, ao menos em tese, reduz os gastos públicos, uma vez que não será necessária a sua substituição.

### **3. DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

Questões que merecem especial análise no caso das aposentadorias e pensões dos regimes próprios de previdência social são as situações de direito adquirido e suas aplicações práticas nos casos concretos. É uma realidade bastante complexa, em razão das inúmeras alterações que foram introduzidas pelas emendas constitucionais citadas em momento anterior, o que ocasiona intranquilidade para os servidores em geral. São as situações fáticas relativas aos direitos subjetivos não exercidos, isto é, um direito adquirido exercitável e exigível pela vontade de seu titular e o advento de uma situação jurídica nova, introduzida por lei.

Nas explanações feitas por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari<sup>28</sup>:

“Para fins de abordagem que se pretende, propõe-se estabelecer a noção de direito adquirido a partir do direito intertemporal, ou seja, em função dos efeitos da revogação da norma jurídica em que se sustenta o detentor de direito adquirido...Noutra forma de ver o assunto, pode-se supor que a norma antiga, embora revogada, mantém seus efeitos, em caráter excepcional, àqueles que, ao tempo de sua vigência, obtiveram o direito a exercer uma determinada pretensão, embora não o tenham feito”.

---

<sup>28</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. e LAZZARI, João Batista. *op. cit.*, p. 142.

O que se leva em consideração, basicamente, nesse tópico, é a aplicação do princípio geral da segurança jurídica. O segurado ou servidor contribui para usufruir no futuro dos benefícios que o sistema oferece, devendo ter a certeza de que eventuais mudanças no sistema deverão protegê-lo, proporcionalmente, em razão do que já ocorreu na relação previdenciária, sob pena de ver a previdência ou a seguridade social transformadas em insegurança social.

O fato é que a Emenda Constitucional n. 41/2003, alterando a redação do artigo 40 da Lei Maior, estabeleceu novas regras para as aposentadorias dos servidores públicos e pensões de seus dependentes.

No artigo 40 da Lei Maior tem-se a regra geral, aplicável aos servidores que ingressaram e que virão a ingressar em cargo efetivo, após a publicação da Emenda 41, isto é, a partir de 01.01.2004. São as chamadas regras permanentes ou regras gerais asseguradas, ainda, para os servidores que se enquadram numa das hipóteses de transição, mas que optem pela aplicação da nova regra, por entender que a norma anterior não será a mais vantajosa, se escolhida.

O que vale a pena ressaltar é que a aplicação da regra anterior ou regra velha, para os servidores ou dependentes com direito adquirido, isto é, que preencheram os requisitos para fruição de seus benefícios até as datas da entrada em vigor das emendas 20 e 41, somente será utilizada se for mais vantajosa, conforme entendimento do artigo 3º da EC n. 41/03. O mesmo deve ser considerado na aplicação das regras de transição para os servidores que já estavam na administração antes da edição das emendas 20 e 41, mas que não tinham os requisitos para se aposentar, portanto, não gozavam de direito adquirido e sim expectativa de direito. A norma de transição será utilizada, se for a mais vantajosa.

Numa breve sinopse, tem-se o caso dos servidores: que cumpriram os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998 (publicação da EC n. 20/98), e que têm assegurado o direito de optarem pela aposentadoria pelas regras vigentes até aquela data, ou nas regras posteriores com redação dada pela EC n. 41/03; que

cumpriram os requisitos para aposentadoria entre 16/12/1998 e 31/12/2003 (publicação da EC n. 41/03 e vigência dos efeitos da EC n. 47/05), e que têm assegurado o direito de optarem pela aposentadoria pelas regras vigentes até a data em que preencheram os requisitos para inativação, ou nas regras posteriores com redação dada pela EC n. 41/03; que ingressaram no serviço público antes das publicações das emendas 20 e 41, mas que não cumpriram os requisitos para inatividade pelas regras então vigentes; e, ainda, que ingressaram e virão a ingressar em cargo efetivo após as alterações introduzidas pela EC n. 41/03.

Uma quinta situação ainda existirá quando os entes federativos instituírem previdência complementar para os seus respectivos servidores, fixando para o valor das aposentadorias e pensões o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com os §§ 14 a 16 do artigo 40 da CF, comentados no tópico que se refere à criação de previdência pública complementar.

### **3.1. Dos servidores que ingressaram em cargo público efetivo até 16.12.1998**

Trata-se de regra de transição para aqueles que ingressaram no serviço público antes da EC n. 20, de 15.12.1998, publicada em 16.12.1998 e que não preencheram os requisitos de aposentadoria até a data da publicação da emenda 41. Para esses servidores duas regras de transição estão em vigência de acordo com os artigos 2º da EC n. 41/03 e 3º da EC n. 47/05.

A regra do artigo 2º da EC n. 41/2003 é considerada a menos vantajosa ao servidor que opte em se aposentar de acordo com os seus requisitos. Ela veio em substituição à primeira regra de transição, prevista no artigo 8º da EC n. 20/98 (art. 10 da EC 41). Exige:

- 53 anos de idade, se homem ou 48 anos de idade, se mulher;
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- tempo de contribuição 35 anos, homem e 30 anos, mulher, somados a um período adicional (antigo pedágio), equivalente a 20% do tempo que faltaria, na data da publicação da Emenda, para atingir o limite previsto.

De acordo com o § 1º do artigo em referência, o servidor que fizer esta opção sofrerá uma redução nos proventos para cada ano antecipado em relação aos necessários para completar a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, na proporção de 3,5% ao ano, até 2005 e 5% ao ano, a partir de 2006. Se professor do ensino infantil, fundamental e médio, a redução será calculada sobre o limite de 55 anos, se homem, e 50 anos, se mulher, observado, ainda, o § 4º do mesmo diploma legal.

Logo, com a aplicação desses redutores e proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17 da CF, os servidores que optarem por essa regra não possuem a integralidade e conforme previsão do § 6º do artigo 2º da EC 41/03, os servidores também não têm a paridade, observados, ainda, os artigos 1º e 15, da Lei n. 10.887/2004, respectivamente.

Numa tentativa de simplificação das regras impostas no artigo 2º da EC n. 41/2003, vejamos como ficam os casos de aposentadoria voluntária:

Idade homem/mulher	% a reduzir até 31.12.2005 - (3,5% a.a.) (inc. I, § 1º)	% a receber com reductor de 3,5 % a.a.	% a reduzir a partir de 01.01.2006 - (5% a.a.) (inc. II, § 1º)	% a receber com reductor de 5 % a.a.
53/48	24,5%	75,5%	35%	65%
54/49	21%	79%	30%	70%
55/50	17,5%	82,5%	25%	75%
56/51	14%	86%	20%	80%
57/52	10,5%	89,5%	15%	85%
58/53	7%	93%	10%	90%
59/54	3,5%	96,5%	5%	95%
60/55	0%	100%	0%	100%

A segunda regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, antes da EC n. 20/98, e que não preencheram os requisitos de aposentadoria até a data da publicação da emenda 41, está prevista no artigo 3º da EC n. 47/2005 que, sem dúvida, é a mais favorável a ser considerada. Esta regra foi introduzida para substituir a regra do artigo 2º, da EC n. 41/03, mas, de fato, elas coexistem uma vez que o constituinte decidiu não revogar a anterior

para não criar um novo direito adquirido. Prevê os seguintes requisitos, cumulativamente:

- 25 anos de serviço público;
- 15 anos de carreira;
- 5 anos de cargo;
- tempo de contribuição 35 anos, homem e 30 anos, mulher, sendo que, para cada ano de contribuição que ultrapassar esse limite, será subtraído um ano do limite de idade, iniciado em 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, de que trata o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea a, da CF.

Para esses servidores estão asseguradas as regras da integralidade e da paridade, conforme previsão no *caput* e no parágrafo único, do artigo 3º, da EC n. 47/05, respectivamente.

### **3.2. Dos servidores que ingressaram em cargo público efetivo até 31.12.2003**

Para os servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da EC n. 41, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003, e que não preencheram os requisitos de aposentadoria até a data de sua publicação, é assegurado o direito de optarem pela aposentadoria de acordo com os preceitos estabelecidos no artigo 6º da EC n. 41/03, ainda que troquem de cargo público. Esse dispositivo aponta os seguintes requisitos:

- 20 anos de efetivo exercício no serviço público, e não apenas os 10 anos previstos pela regra geral do artigo 40 da CF;
- 10 anos de efetivo exercício na carreira, requisito não apontado pelo artigo 40 da Lei Maior;
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- 60 anos de idade e 35 de contribuição, para o homem e 55 anos de idade e 30 de contribuição, para a mulher.

Referido dispositivo assegura a percepção da integralidade, nos termos do *caput* do artigo 6º da EC n. 41/03, bem como a paridade diante da suavização trazida pela EC n. 47/05, em seus artigos 2º e 5º.

A crítica que se faz aos requisitos exigidos pelo citado artigo 6º é a exigência de tempo mínimo de carreira, uma vez que a grande maioria dos cargos públicos não está estruturada em carreira, ainda que haja previsão constitucional para tanto. Talvez, seria correto afirmar que a exigência do tempo mínimo na carreira não deveria ser levada em conta naquelas situações onde não haja implementação de plano de cargos.

Dessa forma, com a análise dos requisitos das regras de transição, caso a caso, o servidor tem condições de verificar, concretamente, em que hipótese jurídica se enquadra, bem como identificar em qual situação será mais oportuno pleitear a concessão de sua aposentadoria.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Longe de se pretender elucidar e esgotar o tema relacionado aos proventos de aposentadoria e pensões dos regimes próprios de previdência social, o que se procurou abordar neste breve estudo foram as principais alterações legislativas, vinculadas pelas emendas constitucionais 20, 47 e, em especial, 41, referentes aos servidores públicos civis.

O que pareceu claro é que o regime previdenciário dos servidores públicos também necessitava de ajustes por parte do legislador constituinte, assim como foi feito junto ao Regime Geral de Previdência Social, por meio da Emenda n. 20/98. Enquanto a emenda 20 alterou com maior profundidade o regime geral, o grande impacto no Regime Próprio de Previdência Social veio com a Emenda n. 41/03 que, dentre outras medidas, inseriu o princípio da solidariedade, culminou com o fim da integralidade da base de cálculo dos benefícios e da paridade nos reajustamentos e promoveu alterações no regime da previdência pública complementar.

O que se verificou com as reformas é o anseio de sanar a falta de recursos para pagamento dos benefícios, decorrentes de inúmeros fatores, como a má administração dos ativos dos regimes próprios, ausência de fundos para sustentabilidade do sistema, falta de contribuição dos entes federativos e também dos servidores, ou cobrança de valores ínfimos. Dentre outros motivos que levaram ao déficit da previdência, deve ser destacada, em grande parte, a culpa da administração pública que não atinou para o custeio das aposentadorias e pensões futuras de seus servidores e dependentes.

Com a aproximação dos regimes próprios e geral, o que pareceu demonstrado é a responsabilidade de todos nós pela reforma da previdência social no Brasil, tendo em vista a dinamicidade da matéria e a improrrogável necessidade do controle financeiro e atuarial do sistema.

As reformas devem ser analisadas de forma positiva, buscando um tratamento mais isonômico entre os servidores e a população em geral, com adequado exame da situação jurídico-funcional dos servidores interessados e com a aplicação das normas transitórias.

Todavia, não se deve olvidar que aposentados e pensionistas são beneficiários do sistema, e que merecem a percepção de benefícios que lhes garantam uma vida digna, promovendo-se a igualdade social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. **O direito adquirido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise da incidência de contribuição previdenciária sobre os inativos**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8405>. Acesso em 09 de fevereiro de 2011 . Material da 4ª aula da disciplina Regimes Próprios de Previdência Social, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Previdenciário –Ananguera-Uniderp|Rede LFG-IDP.

BARROS, Clemilton da Silva. **O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social e as aposentadorias em espécie**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11234>. Acesso em 08 de fevereiro de 2011. Material da 3ª aula da disciplina Regimes Próprios de Previdência Social, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Previdenciário – Ananguera-Uniderp|Rede LFG.IDP.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 12ª ed., Blumenau: Conceito Editorial, 2010.

CONTATO, Boletim do Servidor. N. 59. 25 de Agosto de 2006. **Como fica a Aposentadoria no Serviço Público depois das Emendas Constitucionais**. Disponível em [www.servidor.gov.br/publicacao/boletim\\_contato/bol\\_contato\\_06/arquivos\\_down/contacto59.pdf](http://www.servidor.gov.br/publicacao/boletim_contato/bol_contato_06/arquivos_down/contacto59.pdf). Acesso em: 25.09.2011

CRUZ, Alexandre C. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Servidor Público**. Disponível em [www.editoraferreira.com.br/publique/media/alex\\_toq14.pdf](http://www.editoraferreira.com.br/publique/media/alex_toq14.pdf). Acesso em: 25.09.2011

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E NORMATIZAÇÃO DA GESTÃO DE PESSOAS GERÊNCIA DE INATIVOS. **MANUAL DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LIVRO I**. Disponível em [www.portaldoservidor.sc.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_download&gid=926](http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=926). Acesso em: 25.09.2011

FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. **A Reforma Previdenciária na Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003**. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, 2005.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**, 7ª ed., Salvador: Podivm, 2010.(XXX)

MARCO, Zanita de et al. EXCERTOS DO CAPÍTULO 2 – **Os Regimes Próprios de Previdência Social: fundamentos e desafios**. Fonte: Previdência Social: Reflexões e Desafios. Brasília: MPS, 2009, pp. 39 – 54 (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 30, 1. Ed.) Material da 2ª aula da disciplina Regimes Próprios de Previdência Social, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Previdenciário – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG-IDP.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, 5ª ed., Niterói: Impetus, 2011.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Aposentadoria dos Servidores Públicos Federais após as reformas da Constituição**. Jus navegandi, Teresina, ano 9, n. 443, 23 set. 2004. Disponível em: [HTTP://jus.com.br/revista/texto/5733](http://jus.com.br/revista/texto/5733). Acesso em: 25/09/2011

MEDINA, Damares. **O Supremo Tribunal Federal e a contribuição previdenciária dos servidores inativos**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11797> Acesso em 09 de fevereiro de 2011. Material da 4ª aula da disciplina Regimes Próprios de Previdência Social, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Previdenciário – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG-IDP.

MEDINA, Damares. **Regras de transição**. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5346/a-emenda-constitucionalno-41-03-e-as-regras-de-transicao>. Acesso em 03.02.2011. Material da 2ª aula da disciplina Regimes Próprios de Previdência Social, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Previdenciário – Anhanguera-Uniderp|Rede LFG-IDP.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 5ª ed., São Paulo: Atlas S.A., 1999.

PINTO, Joaquim Eurípedes Alves. **A Reforma Previdenciária na Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003**. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, 2005.

PORTO, Valéria. **A previdência social do servidor público**. Texto publicado segunda, dia 21 de fevereiro de 2011. O Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-21/aposentadoria-servidor-publico-instituicao-pensoes-estatutarias> Acesso em 26/02/2011. Material da 2ª aula da disciplina Regimes Próprios de Previdência Social, ministrada no Curso de Pós-Graduação

Lato Sensu TeleVirtual em Direito Previdenciário –Anhanguera-Uniderp|Rede LFG-IDP

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 19<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

## APÊNDICES

### Artigo 40 da Constituição Federal de 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

I portadores de deficiência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

II que exerçam atividades de risco; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo

exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

### **Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003**

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. ....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

["Art. 40.](#) (Alterações constantes do dispositivo constitucional acima transcrito).

"Art. 42. ....

[§ 2º](#) Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48. ....

[XV](#) - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96. ....

II - .....

[b\)](#) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149. ....

[§ 1º](#) Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201. ....

[§ 12.](#) Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos

limites de idade estabelecidos pelo [art. 40, § 1º, III, a](#), e [§ 5º da Constituição Federal](#), na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no [art. 40, § 8º, da Constituição Federal](#).

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#) com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#), para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#), para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no [art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o [inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal](#), bem como os [arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#).

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005**

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ....

[§ 11.](#) Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40. (Alterações constantes do dispositivo constitucional acima transcrito)  
.....

"Art. 195. ....

[§ 9º](#) As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art. 201. ....

[§ 1º](#) É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

[§ 12.](#) Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o [§ 11 do art. 37 da Constituição Federal](#), não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o [parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#).

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e o professor orientador de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Bauru, dezenove de janeiro de dois mil e doze.